



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000319496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000857-44.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado JOSÉ DIVINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29932

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000857-44.2024.8.26.0210

COMARCA: GUAÍRA – 2ª VARA

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: JOSÉ DIVINO DA SILVA

**INTERESSADO: ASENAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS NACIONAIS**

**JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. RENATA CAROLINA
NICODEMOS ANDRADE**

**“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE
INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA
DE URGÊNCIA”** – Descontos, na conta corrente do autor,
de “taxa de associação”, cuja adesão ou contratação não foi
comprovada – O banco corréu, que administra a conta
mantida pelo autor, tem legitimidade para responder por
eventuais descontos indevidos na referida conta – A
responsabilidade da instituição financeira é objetiva e
independe da existência de culpa, consoante o artigo 14 do
Código de Defesa do Consumidor - “As instituições
financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados
por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados
por terceiros no âmbito de operações bancárias” – Súmula
479 do STJ – Responsabilidade do banco, depositário da
conta, pelos prejuízos causados ao correntista - Restituição
do indébito que deve ser em dobro, na forma determinada
na sentença, uma vez que o banco apelante não se insurgiu,
expressamente, nas razões recursais, a este respeito –
Recurso do banco corréu improvido, neste aspecto.

DANO MORAL – Inocorrência – Descontos na conta
corrente do autor de baixo valor, isto é, R\$ 84,90 mensais -
Não ficou evidenciado o comprometimento da subsistência
do autor, em decorrência dos referidos descontos mensais
indevidos, em sua conta corrente - O autor não sofreu abalo
de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral,
tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva –
Inexistência de dano moral indenizável – **Recurso provido,
neste aspecto.**

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente
procedente – Diante da sucumbência recíproca, as custas e
despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes,
bem como os honorários advocatícios - Honorários
advocatícios devidos aos patronos do corréu apelante

fixados com base no proveito econômico que o autor decaiu, isto é, 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização por dano moral por ele pretendido - Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios devidos aos patronos do autor com base no valor da dívida declarada inexigível, por ser irrisória para finalidade, tampouco adotado o valor da causa, pois nele está incluída a pretensão indenizatória por dano moral à qual o autor sucumbiu - Honorários advocatícios, devidos aos patronos do autor, fixados por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, e observada, a gratuidade da justiça concedida ao autor. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência”, proposta por **JOSÉ DIVINO DA SILVA** contra **ASENAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NACIONAIS e BANCO BRADESCO S/A**, julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 178/185, cujo relatório adoto, para “i) *declarar a inexistência do contato mencionado na inicial, e, como consequência, dos débitos dele decorrentes; ii) condenar os réus, de forma solidária, a restituir ao autora, em dobro, os valores indevidamente descontados de sua conta bancária, com correção monetária nos termos da Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir dos respectivos descontos indevidos (evento danoso - súmulas 43 e 54 do STJ); iii) condenar os réus, de forma solidária, a pagar à autora o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária nos termos da Tabela Prática do TJSP a partir desta data (súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde o primeiro desconto indevido (evento danoso - súmula 54 do STJ)*”. Em razão da sucumbência, os réus foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O banco réu apelou, a fls. 188/194, sustentando, em síntese, que agiu em exercício regular de direito, o que deveria ser reconhecido como excludente de responsabilidade.

Afirmou não ter causado prejuízo ao autor.

Insurgiu-se contra a condenação que lhe foi imposta ao pagamento de indenização a título de dano moral, bem como seu valor, tido por excessivo.

Além disto, negou a ocorrência de dano material, pois não haveria irregularidade ou ilegalidade em sua conduta, não havendo que se falar em restituição de valores ao autor.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para que a presente ação fosse julgada improcedente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 195/196).

O autor apresentou contrarrazões (fls. 200/215), pugnando pelo improvimento deste apelo.

Inicialmente, o processo foi distribuído à eminente Desembargadora Clara Maria Araújo Xavier, da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso, em razão da competência, e determinou sua redistribuição, pela r. decisão monocrática de fls. 220/222.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o autor constatou a ocorrência de débitos, a título de “pagto cobrança”, na conta corrente que mantém junto ao Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 84,90, referentes a uma taxa de associação à corré ASENAS – Associação dos Servidores Públicos Nacionais, negando ter realizado qualquer contratação ou

autorizado a realização destes descontos.

No caso vertente, o banco réu, em sua contestação (fls. 64/74), negou ter responsabilidade sobre estes descontos. Também ressaltou a inexistência de dano passível de ressarcimento.

A associação corré, a seu turno, apresentou contestação intempestiva, sendo decretada sua revelia.

Na espécie, os mencionados descontos indevidos ocorreram na conta mantida pelo autor junto ao Banco Bradesco S/A.

Por conseguinte, o banco réu, que administra a aludida conta corrente, tem legitimidade para responder por eventuais débitos automáticos indevidos, lançados na referida conta.

Vale lembrar que, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e independe da existência de culpa, consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Nestas condições, ocorrendo fraudes bancárias, o banco responde objetivamente pelos prejuízos daí decorrentes, eximindo-se da sua responsabilidade apenas se comprovar culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor).

No caso em exame, a instituição financeira ré responde pelos prejuízos advindos destes descontos indevidos, referentes a produtos não contratados pelo autor, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, expresso na súmula 479, com o seguinte verbete: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Por conseguinte, diante da ausência de comprovação da efetiva contratação do produto que originou os descontos ora impugnados pelo autor, mostra-se acertada a declaração de inexigibilidade destes débitos bem como a condenação à devolução dos valores indevidamente pagos relacionados a esta contratação.

Considerando que o banco corréu não se insurgiu, expressamente, em suas razões recursais, contra a determinação de restituição em dobro, fica mantida a forma de repetição do indébito estabelecida na r. sentença.

Por outro lado, o desconto indevido de valores, da conta corrente do autor, não lhe acarretou presumido dano moral passível de indenização, pretensão esta que, na verdade, está fundada em dissabores e contratempos.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antônio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-

a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Na espécie, os aborrecimentos sofridos pelo autor, em decorrência dos mencionados descontos indevidos, e o tempo por ele despendido para solucionar os problemas relatados, não configuram dano moral indenizável. Neste caso, deve ser levado em consideração o baixo valor destas deduções, isto é, R\$ 84,90 (oitenta e quatro reais e noventa centavos) por mês (fls. 36), não ficando comprovado o comprometimento da subsistência do consumidor em razão destes descontos.

Neste sentido, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE CONTRATO C.C. INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - PREPARO NÃO COMPROVADO - DIFERIMENTO AO FINAL DO PROCEDIMENTO - CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS - **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTAMENTE CELEBRADO - DESCONTOS DE PARCELAS EM VALOR ÍNFILO SE COMPARADO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA CONSUMIDORA - AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE - DANO MORAL INOCORRENTE - MERO ABORRECIMENTO** - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO” (TJSP; Apelação Cível 1005394-64.2020.8.26.0003; Relator: Desembargador Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021).

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – Contrato bancário – Autor que alega a inexistência de débito decorrente de saque realizado por meio de cartão de crédito consignado – Sentença que julgou procedentes os pedidos do autor, para declarar a inexistência da dívida, bem como para condenar o réu ao ressarcimento em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do requerente e ao pagamento de indenização por dano moral – Insurgência do réu – Parcial cabimento – Hipótese em que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar a solicitação do saque pelo autor, impondo-se a declaração de inexistência do débito – Necessidade de restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor – Restituição que deve ser feita de forma simples, uma vez que não restou demonstrada a má-fé do réu – **Ademais, embora seja inequívoca a falha do serviço prestado pela instituição financeira, os elementos dos autos não indicam que o transtorno experimentado pelo autor tenha extrapolado a esfera do mero aborrecimento, sobretudo em razão da ausência de cobrança vexatória e dos valores ínfimos descontados indevidamente** – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1002473-41.2019.8.26.0368; Relator: Desembargador Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/09/2020; Data de Registro: 01/09/2020).

Cumprе salientar que o autor não sofreu abalo de crédito em razão destes indevidos descontos, tampouco lhe foi imposta qualquer restrição cadastral e não ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva.

Neste contexto, não ocorreu dano moral passível de reparação, razão pela qual o recurso do réu comporta provimento, neste ponto.

Por conseguinte, considerando que a presente ação é parcialmente procedente, é bem de ver que houve sucumbência recíproca entre as partes, pois o autor decaiu da sua pretensão de indenização a título de dano moral, enquanto o réu foi vencido em relação à restituição dos valores indevidamente descontados.

Assim, nos termos do artigo 86, “caput”, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes. Os honorários advocatícios, devidos aos patronos do corréu apelante, são fixados com base no proveito econômico que o autor decaiu, isto é, 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização a título de dano moral por ele pretendida. Com relação aos honorários advocatícios devidos aos patronos do autor, não é possível a sua fixação com base no valor da dívida declarada inexigível, por ser irrisória para finalidade, tampouco adotado o valor da causa, pois nele está incluída a pretensão indenizatória de dano moral, da qual o autor sucumbiu. Neste contexto, os honorários aos patronos do autor comportam fixação por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). É vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, observada, a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, para os fins supramencionados. Ficam prequestionadas todas as questões discutidas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR